



CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao MM. Juiz de Direito Dr. Rafael Guimarães Carneiro.
Formiga-MG, ____/____/20____.
A Escrivã:

Processo nº: 0261.17.003527-1

Decisão

Trata-se de ação ajuizada por Xingu Rio Transmissora de Energia S/A contra Eliza de Oliveira Pereira, na qual requereu, liminarmente, a imissão provisória na posse do imóvel que foi declarado de utilidade pública através da Resolução da ANEEL nº.5.863 de 07/07/2.016, para fins de servidão.

É o relato. Decido.

Nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, o juiz poderá, mediante requerimento da parte, antecipar os efeitos concretos da sentença, desde que presentes os seguintes pressupostos: **a) probabilidade do direito; b) perigo de dano; c) reversibilidade da tutela provisória satisfativa.**

Em análise detida dos autos, vislumbra-se que através da Resolução Autorizativa nº.5.863 de julho de 2.016, foi declarada de utilidade pública, para constituição de servidão (projeto para implantar Linha de Transmissão CC 800kv Xingu-Rio), imóvel de propriedade da requerida localizado neste município.

Nesse passo, para que seja possível a imissão provisória na posse, é suficiente que o requerente atenda aos requisitos legais, ou seja, demonstre a utilidade pública, declare a urgência e realize o depósito prévio em dinheiro.

No caso em apreço, entendo que foram atendidos os referidos requisitos, **tendo em vista a edição da resolução de constituição de servidão (Resolução Autorizativa nº.5.863), declarada a utilidade pública e a urgência.**



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

A utilidade pública é clara, haja vista que nas áreas em que constituída a servidão administrativa será implantada uma rede de transmissão da Xingu. A urgência também se faz presente, dada a magnitude de obra e o prazo para conclusão.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA - LINHA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - INTERESSE PÚBLICO - URGÊNCIA - IMISSÃO NA POSSE - DEFERIMENTO - SUSPENSÃO ATÉ REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL - IMPOSSIBILIDADE. Não há como impedir a imissão da posse na constituição de servidão administrativa, até que sejam realizados os trabalhos periciais a fim de se estabelecer a justa e prévia indenização, se preenchidos os requisitos para o deferimento da medida. Por não ser o direito de propriedade intocado, não havendo possibilidade de conciliação entre interesses particulares e públicos, estes devem prevalecer. AGRAVO Nº 1.0450.08.006613-4/003 - COMARCA DE NOVA PONTE - RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ ANTÔNIO BRAGA - ACÓRDÃO DE 31/03/2009”.

Lado outro, ainda que o laudo de avaliação, que leva em consideração o grau de restrição que a servidão imporá a requerida, tenha sido elaborado unilateralmente pela autora, não se justifica a realização de prévia avaliação judicial.

Destarte, inclusive em respeito à celeridade e à economia processual, entende-se que eventual perícia seja realizada no momento oportuno, no curso da instrução do processo, com especial respeito ao contraditório e ampla defesa, para se chegar ao justo e definitivo valor da indenização.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Lado outro, o requerente demonstrou a existência de licença prévia do IBAMA, o que viabiliza a concessão da presente medida (Licença Prévia nº.542/2.017). Outrossim, o prazo da referida licença prévia é de dois anos, contados a partir de 23/02/2.017, o que ratifica a existência do perigo na demora.

Portanto, presentes os requisitos delimitados no artigo 300 do nCPC, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano, quanto a reversibilidade da medida tenho que esta pode ser mitigada em decorrência do interesse público.

Com tais considerações, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do imóvel delimitado na inicial, após o depósito do valor ofertado, qual seja, R\$11.054,40 (onze mil e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos).

No mais, designo audiência de conciliação para o dia 17/05/2.017 às 09h e assim o faço com fundamento no artigo 334 do nCPC.

Saliento, por oportuno, que o não comparecimento injustificado à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa, bem como que o desinteresse na autocomposição deverá ser manifestado, por petição, a ser apresenta até 10 dias antes da data da audiência.

Cite-se a requerida para comparecer na audiência de conciliação, advertindo-a de que o prazo para contestação começará a fluir da audiência de conciliação se não houver acordo, nos termos do artigo 335 do nCPC.

Caso ambas as partes optem pela não realização da audiência de conciliação, o prazo para contestação começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu.

Apresentada a contestação, dê-se vista ao Requerente para impugnação, no prazo de 15 dias, se ofertado documento ou arguida preliminar e/ou prejudicial de mérito.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Em seguida, intinem-se as partes para, em 05 dias, informar se existe possibilidade de conciliação, para fins do disposto no art. 357, NCPC, e dizer se pretendem produzir provas, especificando e justificando-as, sob pena de indeferimento.

Após, façam-me conclusos os autos para sanear e designar AIJ ou, se for o caso, sentenciar.

Intime-se. Cumpra-se.

Formiga, 23 de março de 2.017

LORENA TEIXEIRA VAZ DIAS
Juíza de Direito em substituição

RECEBIMENTO

Aos ____/____/20__ recebi os presentes autos.

A Escrivã: